

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Raymundo Juliano Feitosa, Francisco Nicolau Domingos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-055-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Coube-nos, mais uma vez a honra, a honra de coordenar o GT DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO quando da realização do Congresso do Conselho Nacional de Pós Graduação em Direito/CONPEDI realizado da moderna e pujante capital do Brasil, Brasília/Distrito Federal. isto ocorreu na sequência de termos procedido da mesma maneira quando do recente encontro internacional do CONPEDI em Montevideú/Uruguai. Os trabalhos, como sói acontecer, foram divididos em 04 tema, com maior ou menor aproximação dentre os temas postulados e, outrossim, maior ou menor determinação por área dentro do GT em questão. Dividiu-se os temas nos seguintes postulado: 1) tributação específica ou genérica; 2) direito financeiro; 3) reforma tributária e 4) temais gerais e indeterminados. Não há qualquer distinção ou destaque quanto á qualidade dos artigos apresentados. Todos, sem exceção, denotam grande qualidade científica e notável ousadia acadêmica, inclusive com a participação de vários graduandos em direito - o que revela a nova safra de juristas, doutrinadores e pesquisadores que se apresentam já precocemente à pós graduação em direito - bem como, não só na coordenação do GT mas também na apresentação de trabalho, um professor e uma doutoranda português. Fato este que muito nos orgulha já que demonstra o comprometimento da comunidade lusófona com a pesquisa acadêmica em direito no Brasil mormente considerando que em 2025 se revelou a intenção de termos um evento/encontro do CONPEDI em Portugal.

Da temática tratada o que mais se destacou considerando o panorama e o contexto que vivemos no país seria a questão financeira/orçamentária já que poucos dias antes da realização do certame foi anunciado pelo Governo Federal um vasto pacote de medidas, ainda a serem ratificadas pelo Congresso Nacional quando elaboramos estas notas, para arrefecer o crescente déficit público e buscar-se, em absoluto, dentro da ciência do direito financeiro, um maior equilíbrio entre receitas e despesas no Brasil onde o último ultrapassa, em nível além do que se considera o limite de sustentação da dívida pública, em muito a receita obtida quase toda através de tributos. O mercado, por sua vez, não reagiu bem ao anúncio das medidas já que primeiro entendeu-as como insuficientes e por derradeiro por qualificar, no mesmo anúncio de contenção despesas, uma medida eleitoreira e arriscada do ponto de vista fiscal que seria o aumento da isenção do imposto de renda para que recebesse até R\$ 5.000,00.

No mais, novamente se falou de reforma tributária, como deveria ser já que estamos em plena discussão sobre a regulamentação do PLC 60 e 108 no âmbito do Senado Federal, imaginando-se que o primeiro projeto seria aprovado ainda em dezembro de 2024 (IBS/CBS /IS/ criação do Comitê Gestor) e o último apenas em 2025 (organização e competências do Comitê Gestor. Nem poderíamos olvidar que a reforma tributária em questão (EC 132/2023) não cuidou apenas de questões profundas da tributação sobre o consumo mas, sem que houvesse muito barulho ou resistência, de outros impostos estaduais (ITCD e IPVA), municipais (IPTU e ITBI) e mesmo expansão desmedida da contribuição sobre iluminação pública.

Parabéns a todos os participantes, louvando o aprendizado recíproco e a iniciativa de contribuir para a discussão e aprimoramento do direito tributário e financeiro em nosso país.

HOLDINGS RURAIS: ESTRUTURAÇÃO E BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O AGRONEGÓCIO NA ERA TECNOLÓGICA

RURAL HOLDINGS: STRUCTURING AND TAX BENEFITS FOR AGRIBUSINESS IN THE TECHNOLOGICAL ERA

Rodrigo de Paula Zardini ¹
Rodrigo Sant'Ana Nogueira

Resumo

O papel das holdings rurais no agronegócio brasileiro ganha destaque em um contexto de crescente complexidade tributária e avanços tecnológicos. Este artigo busca analisar a relevância dessas estruturas empresariais na promoção do crescimento do setor, abordando a eficiência na gestão dos ativos, a atração de investimentos e a expansão para mercados internacionais. A pesquisa adota uma abordagem analítica e exploratória, examinando a legislação tributária relevante, a adaptação às inovações tecnológicas e a influência das holdings na sustentabilidade e na internacionalização do agronegócio. A metodologia envolve uma revisão crítica da literatura e análise de dados recentes sobre o impacto das holdings no agronegócio, incluindo as implicações fiscais e os desafios jurídicos enfrentados. Os resultados mostram que as holdings rurais permitem uma gestão mais centralizada e eficiente dos ativos, facilitando a coordenação das atividades agrícolas e a alocação racional dos recursos. Além disso, essas estruturas são fundamentais para a atração de capital, proporcionando clareza e segurança jurídica que aumentam a confiança dos investidores. A integração com a cadeia produtiva e a adoção de práticas sustentáveis destacam a capacidade das holdings em agregar valor e melhorar a sustentabilidade das operações agrícolas. Conclui-se que as holdings rurais desempenham um papel relevante no fortalecimento e crescimento do agronegócio no Brasil, oferecendo uma estrutura robusta que promove a competitividade e a sustentabilidade.

Palavras-chave: Holding rural, Estruturação, Benefícios tributários, Agronegócio. tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The role of rural holdings in Brazilian agribusiness is gaining prominence in a context of increasing tax complexity and technological advances. This article seeks to analyze the relevance of these business structures in promoting the growth of the sector, addressing efficiency in asset management, attracting investments and expanding into international markets. The research adopts an analytical and exploratory approach, examining the relevant tax legislation, adaptation to technological innovations and the influence of holdings on the sustainability and internationalization of agribusiness. The methodology involves a critical review of the literature and analysis of recent data on the impact of holdings on agribusiness,

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás, mestre em Contabilidade pela FUCAP Business School e doutor em Gestão Urbana pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC Paraná).

including tax implications and legal challenges faced. The results show that rural holdings allow for more centralized and efficient management of assets, facilitating the coordination of agricultural activities and the rational allocation of resources. Furthermore, these structures are essential for attracting capital, providing clarity and legal certainty that increase investor confidence. Integration with the production chain and the adoption of sustainable practices highlight the capacity of holding companies to add value and improve the sustainability of agricultural operations. It is concluded that rural holding companies play a relevant role in strengthening and growing agribusiness in Brazil, offering a robust structure that promotes competitiveness and sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural holding, Structuring, Tax benefits, Agribusiness, Technology

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o agronegócio desempenha um papel central na economia brasileira, representando uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e das exportações do país. Em 2022, o agronegócio foi responsável por 24,8% do PIB, conforme dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea, 2022). O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores mundiais de commodities agrícolas, como soja, milho e café, consolidando-se como um líder global no setor (Mapa, 2024). Essa posição de destaque, no entanto, exige uma gestão cada vez mais eficiente e sustentável, diante dos desafios impostos por um mercado internacional competitivo e pelas questões ambientais.

Nesse contexto, as holdings rurais emergem como uma solução estratégica para a organização e gestão dos negócios agrícolas. As holdings, tradicionalmente associadas ao ambiente corporativo urbano, têm sido adaptadas para atender às especificidades do agronegócio, proporcionando vantagens significativas em termos de planejamento sucessório, proteção patrimonial e eficiência tributária (Rempel; Luz, 2019). As holdings rurais, diante desse cenário, acabam exercendo a função de facilitar a administração de grandes propriedades e negócios agrícolas, bem como o papel de promover a sustentabilidade financeira das operações ao longo do tempo.

A relevância das holdings rurais no setor agrícola brasileiro pode ser compreendida a partir do contexto histórico e econômico do país. A concentração de terras e a tradição de negócios familiares no campo criaram um cenário propício para a adoção de estruturas como as holdings, que permitem uma gestão mais profissionalizada e a mitigação de riscos associados à sucessão familiar (Dias, 2019). Além disso, a legislação brasileira oferece incentivos específicos que tornam a constituição de holdings uma alternativa atraente para produtores rurais que buscam otimizar sua carga tributária e garantir a continuidade de seus negócios (Dias, 2019).

Com o avanço acelerado das tecnologias digitais e a transformação digital em todos os setores, o agronegócio também tem sido impactado por inovações que prometem otimizar a produção e a gestão das operações agrícolas. A era tecnológica trouxe consigo a Agricultura 4.0, caracterizada pela integração de sensores, automação, análise de big data, e a Internet das Coisas (IoT), permitindo uma gestão mais precisa e eficiente dos recursos (Silva; Calvichioli, 2020). Nesse contexto, as holdings rurais têm a oportunidade de se destacar ainda mais ao incorporar essas inovações tecnológicas em suas estruturas de gestão, potencializando a eficiência administrativa e maximizando os benefícios fiscais e operacionais. Essa adaptação não apenas fortalece a sustentabilidade e competitividade do agronegócio brasileiro, mas

também prepara essas entidades para enfrentar os desafios de um mercado global cada vez mais dinâmico e exigente.

Nesse panorama, o objetivo deste artigo é realizar uma revisão de literatura sobre a estruturação das holdings rurais e os benefícios tributários que elas oferecem, analisando seu impacto no crescimento e na inovação do agronegócio brasileiro na era tecnológica. A metodologia adotada baseia-se na análise da literatura atual, buscando identificar as principais vantagens e desafios envolvidos na adoção dessas estruturas no contexto rural.

2 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo baseou-se exclusivamente na realização de um levantamento bibliográfico detalhado sobre as holdings rurais e seu impacto no agronegócio brasileiro. O processo envolveu a revisão de uma variedade de fontes acadêmicas, incluindo livros, artigos científicos, teses e publicações especializadas que abordam a estruturação, as vantagens e as implicações tributárias das holdings rurais. Esse levantamento foi fundamental para entender o contexto teórico e prático das holdings no setor agrícola, permitindo identificar as principais tendências, desafios e oportunidades associadas a essas estruturas (Gil, 2002).

Além da revisão de literatura, foram examinadas fontes legislativas e documentos regulatórios relevantes, como as leis tributárias e os decretos relacionados ao agronegócio, para contextualizar as mudanças e suas implicações práticas. A abordagem metodológica adotada permitiu uma análise abrangente dos temas, oferecendo uma visão consolidada sobre o papel das holdings rurais no desenvolvimento e crescimento do agronegócio no Brasil.

3 DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE HOLDING

De acordo com Rempel e Luz (2019): “A palavra "holding" deriva do verbo inglês "to hold", que significa "segurar", "deter" ou "sustentar". Além disso, ela também é traduzida como "domínio”” (p. 3). Em primeira instância é preciso compreender o que é uma holding para posteriormente se aprofundar nas questões pertinentes a ela.

A holding é um conceito central no contexto das empresas familiares e corporativas, cuja relevância tem crescido consideravelmente, especialmente como uma estratégia eficaz para a administração e proteção de patrimônio. Trata-se de uma sociedade que pode ser unipessoal ou pluripessoal, simples ou empresária, cuja principal função é o controle e a administração de outras empresas ou de patrimônios específicos, visando, principalmente, a otimização de custos, o planejamento tributário e sucessório, e a centralização da administração (Mamede; Mamede, 2020).

No âmbito das empresas familiares, que constituem uma parcela significativa do cenário empresarial global, a criação de uma holding emerge como uma solução estratégica para gerenciar e proteger o patrimônio familiar. A holding familiar, muitas vezes estruturada como uma sociedade limitada formada pelos membros da família, oferece uma série de benefícios em comparação à propriedade direta de bens por pessoas físicas. Ao transferir os bens da pessoa física para a holding, transformando-os em quotas do capital social, é possível obter vantagens significativas, como a redução da carga tributária, a facilitação do planejamento sucessório e a preservação do patrimônio ao longo do tempo (Alves; Ningeliski, 2019).

O termo "holding" tem origem no inglês, com o significado de "segurar", "manter", "controlar" ou "guardar". Apesar dessa origem linguística, o conceito foi amplamente desenvolvido na Alemanha, em um contexto de capitalismo avançado. A sociedade holding surgiu como uma resposta à necessidade de maior organização e controle dentro das grandes corporações, especialmente após o período de intensas fusões e aquisições de empresas menores por conglomerados maiores, que caracterizou o final do século XIX. Com a proibição dos cartéis e trustes, as holdings emergiram como uma solução para a coordenação de grupos empresariais, mantendo uma aparente autonomia das sociedades controladas, enquanto centralizavam o poder decisório (Oliveira; Albuquerque; Pereira, 2012).

A legislação brasileira reconhece e regulamenta as holdings, oferecendo um arcabouço legal que facilita sua constituição e operação. A Lei 6.404 de 1976, que rege as sociedades por ações, permite a criação de holdings ao prever que uma companhia pode participar de outras sociedades, seja para a realização de seu objeto social ou para aproveitar incentivos fiscais (Oliveira; Albuquerque; Pereira, 2012). Complementarmente, o Código Civil Brasileiro, em sua Lei nº 10.406 de 2002, entre os artigos 1.097 e 1.102, trata das sociedades coligadas, inserindo as holdings nesse contexto legal como sociedades controladoras que participam de outras sociedades (Brasil, 2002).

A holding, portanto, não é uma espécie societária em si, mas sim uma característica que uma sociedade pode assumir. Ela atua como titular de bens e direitos, incluindo bens imóveis, móveis, participações societárias, propriedade industrial, investimentos financeiros, entre outros. O principal objetivo de uma holding é centralizar e otimizar o controle sobre outras sociedades, elaborando um planejamento estratégico, financeiro e jurídico para os investimentos do grupo empresarial. Além disso, a holding protege os interesses dos acionistas, administra o portfólio de investimentos e representa o grupo de forma estruturada perante o mercado e a sociedade (Mamede; Mamede, 2020).

O conceito de holding, especialmente no contexto das holdings familiares, destaca-se pela capacidade de proporcionar uma gestão eficiente e segura do patrimônio, preservando a continuidade dos negócios e a harmonia familiar. Ao estruturar uma holding, as famílias conseguem planejar de maneira mais eficiente a sucessão, minimizando riscos de disputas e assegurando a continuidade do patrimônio ao longo das gerações. Além disso, a holding oferece uma vantagem competitiva ao permitir que os gestores se concentrem na expansão e diversificação dos negócios, enquanto a administração do patrimônio é realizada de forma centralizada e profissional (Alves; Ningeliski, 2019).

Em síntese, a holding é uma ferramenta poderosa no contexto empresarial moderno, especialmente para as empresas familiares que buscam proteger e gerir seu patrimônio de forma eficiente. Sua constituição, amparada pela legislação brasileira, oferece vantagens fiscais, facilita o planejamento sucessório e assegura a preservação do patrimônio ao longo do tempo. A centralização da administração e a capacidade de controlar outras sociedades tornam a holding um elemento de suma importância para a sustentabilidade e o crescimento dos negócios em um ambiente cada vez mais competitivo e complexo (Mamede; Mamede, 2020).

Diante do esclarecimento do conceito de holding, é possível adentrar na especificidade da holding rural. De acordo com Ratto (2024):

Uma holding rural é uma estrutura organizacional que desempenha um papel crucial no desenvolvimento e na gestão de atividades agrícolas. Ao contrário das holdings convencionais, que geralmente têm foco em investimentos financeiros, a holding rural concentra seus esforços na coordenação e no aprimoramento de operações agrícolas, agroindustriais e agropecuárias. A principal função de uma holding rural é unificar diferentes segmentos do setor agrícola sob uma única entidade. Isso pode incluir diversos bens do produtor e não só a fazenda. Ao consolidar esses bens e atividades sob um guarda-chuva organizacional, a holding rural pode otimizar recursos, compartilhar conhecimento e melhorar a competitividade de suas operações (Ratto, 2024, s. p.).

De modo objetivo, as holdings rurais são entidades jurídicas criadas com o objetivo de centralizar e gerenciar o patrimônio de empresas ou famílias no setor agrário, oferecendo uma estrutura mais organizada e eficiente para a administração de bens e ativos. A definição de uma holding rural pode variar, mas, em termos gerais, ela não desempenha atividades comerciais diretas; seu principal objetivo é a administração e o controle de outras empresas ou propriedades, gerando receitas através de dividendos e lucros das participações societárias (Dos Santos, 2022).

Uma das principais vantagens de uma holding rural é a capacidade de distribuir e diversificar riscos de maneira mais eficiente. O setor agrícola, por sua natureza, enfrenta desafios significativos devido a fatores como variabilidade climática, flutuações de preços e outros elementos externos imprevisíveis. Através de uma holding, é possível atenuar os efeitos

negativos de eventos adversos em uma área específica, ao equilibrar e diversificar suas atividades em diferentes segmentos ou regiões.

Outro ponto relevante é que a estrutura de uma holding rural pode facilitar o acesso a financiamentos e tecnologias de ponta. Ao consolidar ativos e formar uma organização mais robusta, a holding se torna mais atraente para investidores que desejam ingressar no setor agrícola. Esses recursos podem ser investidos na modernização da infraestrutura, na adoção de tecnologias inovadoras e na realização de pesquisas que visem aumentar a produtividade e a sustentabilidade das operações agrícolas.

4 ESTRUTURAÇÃO DE HOLDINGS

Quando se discute os diferentes moldes de estruturação de holdings rurais é comum se deparar com uma variedade que oscila de acordo com os objetivos dos proprietários e a natureza dos ativos a serem administrados. Entre os principais modelos, destacam-se a holding familiar, a holding empresarial e a holding patrimonial, cada uma com características específicas que atendem a diferentes necessidades no contexto do agronegócio.

A holding familiar é uma das formas mais comuns de estruturação no setor rural. Esse modelo é utilizado principalmente para a organização e proteção do patrimônio de uma família, facilitando o processo de sucessão hereditária e evitando a fragmentação dos bens em caso de falecimento dos patriarcas. Na prática, os membros da família transferem a titularidade de seus bens (como propriedades rurais, maquinário, gado e participações societárias) para a holding, que passa a administrá-los de forma centralizada. A vantagem desse modelo é a redução de conflitos familiares e a preservação da unidade do patrimônio ao longo das gerações (Silva; Junior, 2022).

No modelo de holding empresarial, a estruturação é voltada para a administração de empresas do agronegócio que operam de forma integrada. Esse modelo é ideal para grandes grupos agroindustriais que possuem diversas empresas atuando em diferentes segmentos do setor, como produção agrícola, processamento de alimentos e comercialização. A holding empresarial permite uma gestão mais eficiente dos negócios, centralizando a tomada de decisões estratégicas e otimizando os recursos financeiros e operacionais. Além disso, a holding empresarial facilita a captação de investimentos e a entrada em novos mercados, uma vez que oferece uma estrutura jurídica mais robusta e organizada (Pretel, 2018).

Já a holding patrimonial é estruturada com o objetivo de administrar e proteger bens imóveis e outros ativos de valor, sem necessariamente envolver a gestão de empresas operacionais. Esse modelo é amplamente utilizado no agronegócio para a gestão de grandes

propriedades rurais, que muitas vezes são passadas de geração em geração. A holding patrimonial oferece vantagens fiscais significativas, como a possibilidade de redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em casos específicos. Além disso, a centralização dos bens em uma holding facilita o controle e a administração das propriedades, evitando a dispersão do patrimônio (Cescon; Junior, 2023).

A estrutura jurídica de uma holding rural pode ser complexa, dependendo do tamanho e dos objetivos da empresa ou família que a constitui (De Souza, 2022). De modo geral, a estruturação de uma holding rural tende a seguir alguns passos comuns. O primeiro deles é a realização de uma análise detalhada do patrimônio que será envolvido, bem como a avaliação da estrutura familiar. Esse levantamento patrimonial inclui terras, benfeitorias, maquinários, rebanhos, e outros ativos ligados à atividade rural. Com relação à análise familiar, é importante considerar a participação e os interesses de cada membro da família, especialmente quando há questões sucessórias envolvidas (Mendes; Martins, 2022).

Com a análise patrimonial concluída, o próximo passo é a definição dos objetivos da holding. Isso pode incluir diversos pontos, como a proteção dos bens, a gestão eficiente do patrimônio, a facilitação do processo de sucessão familiar e a otimização tributária. Nesse momento, é de suma relevância definir a composição societária e os tipos de quotas que cada membro da família irá deter (Manganelli, 2016).

Após o planejamento, a holding rural deve ser formalmente constituída por meio da elaboração e registro do contrato social. Esse documento precisa ter em seu corpo informações relevantes como a sede da empresa, o capital social, as atividades a serem desenvolvidas, e as regras de administração e distribuição de lucros. A holding pode ser constituída como uma sociedade limitada ou uma sociedade anônima, dependendo das necessidades do grupo familiar (Jungbluth; Frías, 2015).

É de extrema importância que no contrato social ou estatuto seja definida a representação, as atribuições e os poderes para os sócios administradores, gerando uma maior segurança e garantia em relação aos seus atos, de modo a conservar os interesses da sociedade, de terceiros e dos sócios, uma vez que fica expresso o administrador e os poderes a ele investidos (Jungbluth; Frías, 2015, p. 222).

A etapa seguinte envolve a transferência dos bens e direitos da família para a holding. Esse processo é realizado por meio de integralização do capital social com imóveis rurais, ativos financeiros, e outros bens. É fundamental que essa transferência seja realizada de maneira formal, com a devida atualização dos registros de propriedade e demais documentos pertinentes (Mamede, 2020). Uma vez constituída e com os bens transferidos, a holding rural deve se adequar às obrigações tributárias e contábeis. Isso inclui o enquadramento da empresa no

regime tributário adequado, como o Lucro Real ou Presumido, e a manutenção de registros contábeis rigorosos, que garantam a conformidade com a legislação fiscal vigente. A holding rural, por envolver atividades agrícolas, pode ter benefícios fiscais específicos, que devem ser considerados durante o processo de estruturação (Dos Santos, 2022).

Por fim, é importante definir a estrutura de governança da holding rural. Fatores como a nomeação de administradores, a criação de um conselho de família, e a definição de regras claras para a tomada de decisões são cruciais para otimizar a distribuição de resultados (Cescon; Junior, 2023). Somente com uma governança bem estruturada é possível garantir a longevidade da holding e a preservação do patrimônio familiar ao longo das gerações. No Brasil, a holding rural é geralmente constituída como uma sociedade limitada ou uma sociedade anônima, dependendo do nível de controle e da flexibilidade que os membros desejam ter (Buhler; Oliveira, 2023).

5 VANTAGENS ORGANIZACIONAIS E ECONÔMICAS

A criação de holdings rurais no contexto do agronegócio brasileiro é uma estratégia capaz de oferecer diversas vantagens organizacionais e econômicas, fundamentadas na melhoria da eficiência operacional, proteção patrimonial, e otimização fiscal. Essas vantagens são particularmente relevantes em um setor caracterizado pela necessidade de preservação do patrimônio familiar, aumento da competitividade, e redução de riscos financeiros.

Diferentemente das holdings urbanas, que se concentram na gestão de ativos em áreas urbanas como imóveis comerciais e participações em empresas, as holdings rurais são voltadas para a administração de propriedades e ativos ligados ao agronegócio. Estas holdings centralizam a gestão de terras agrícolas, maquinário, gado e outros recursos naturais, adaptando-se às particularidades do setor agrícola, como a sazonalidade da produção e as variações do mercado de commodities. Além disso, elas se beneficiam de regimes fiscais específicos para o agronegócio, como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e incentivos governamentais para a produção agrícola (Oliveira, 1993). Tais vantagens podem resultar em uma significativa economia tributária e maior eficiência na gestão do patrimônio rural (Buhler; Oliveira, 2023).

Um dos principais benefícios organizacionais proporcionados pelas holdings rurais é o planejamento sucessório. Em vez de fragmentar o patrimônio entre os herdeiros, o que muitas vezes resulta na perda de eficiência produtiva e administrativa, a holding permite que os ativos sejam mantidos como uma unidade, sob uma gestão profissionalizada.

O planejamento sucessório é uma das bases, que envolve a constituição de uma holding familiar, pois deve ser realizado de maneira antecipada para evitar que a falta do patriarca desestabilize o negócio da família. Ele permite que os pais protejam os bens que serão repassados aos filhos (Dias, 2019, p. 59).

De acordo com Ribeiro (2020), esse modelo não só preserva a coesão das propriedades rurais, como também facilita a transmissão de bens entre gerações, minimizando disputas familiares e custos associados a processos de inventário. Sendo assim, a constituição de uma holding rural influencia diretamente na proteção do patrimônio familiar ou empresarial, especialmente em contextos de sucessão hereditária. A holding permite que o patrimônio seja concentrado e administrado de forma centralizada, reduzindo os riscos de fragmentação em casos de disputas familiares ou crises financeiras. Além disso, a estrutura jurídica da holding oferece vantagens fiscais, como a otimização do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto de Renda, dependendo do planejamento tributário adotado (Mamede; Mamede, 2020).

Além disso, as holdings rurais oferecem uma camada adicional de proteção patrimonial. Ao separar os bens pessoais dos sócios dos ativos da holding, os proprietários rurais criam uma barreira que protege o patrimônio pessoal contra possíveis credores e litígios. Como destaca Diniz (2019), essa separação é crucial em um setor sujeito a variáveis econômicas e ambientais imprevisíveis, onde a exposição ao risco é elevada. A holding, ao isolar os ativos pessoais, assegura que crises financeiras ou problemas jurídicos da empresa não afetem diretamente o patrimônio pessoal dos proprietários.

No âmbito econômico, a criação de uma holding rural permite a otimização da carga tributária, fator essencial para a sobrevivência e crescimento das empresas no agronegócio.

O planejamento tributário consiste no estudo dos tipos societários, regimes tributários e delimitações operacionais das empresas com o fim de busca pela elisão fiscal, ou seja, de maneiras legais de redução da carga de impostos e eficácia administrativo-financeira [...] um planejamento estratégico orçamentário, tem como objetivo melhorar a eficiência de aplicação dos recursos e produzir melhores resultados para a empresa (Dias, 2019, p. 60).

Compreender as estratégias tributárias vinculadas aos regimes disponíveis é essencial para depreender a relevância da tributação e os seus possíveis benefícios. No regime de lucro real, por exemplo, o fato gerador da receita é o acréscimo patrimonial refletido pelo lucro do exercício. Em outras palavras, trata-se da obtenção de resultados positivos, ou seja, lucros obtidos nas operações da empresa. Segundo a Lei nº 9.430/1996, além do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), as empresas também estão sujeitas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a finalidade de financiar a seguridade social (Brasil, 1996).

O lucro real é o único método de cálculo que usa o lucro contábil como base para o IRPJ e a CSLL. Em contraste, no regime de lucro presumido, o ICMS é o único imposto não cumulativo, o que significa que há a possibilidade de compensação entre o crédito na entrada e

o débito na saída. Prejuízos fiscais não podem ser compensados no lucro presumido, já que o imposto é calculado com base em uma presunção de lucro sobre o faturamento, sem considerar resultados negativos. No lucro presumido, o cálculo do imposto é feito com base em alíquotas fixas estabelecidas pela legislação de acordo com o setor de atividade da empresa. Estas alíquotas são utilizadas para determinar a base de cálculo tanto para o IRPJ quanto para a CSLL (Brasil, 1996; Luz, 2024).

Em suma, a estruturação correta da holding pode resultar em uma série de benefícios fiscais, como a redução da alíquota do Imposto de Renda e a isenção do ITBI na transferência de bens imóveis, conforme evidenciado por De Souza e Moreira (2022). Essas vantagens fiscais permitem que os recursos economizados sejam reinvestidos na empresa, seja em tecnologia, infraestrutura, ou ampliação da área produtiva, contribuindo para a competitividade e sustentabilidade do negócio.

Outro aspecto econômico relevante é a melhoria na governança corporativa. A criação de uma holding promove uma gestão mais centralizada e profissionalizada, o que facilita a tomada de decisões estratégicas e a captação de investimentos externos. De acordo com De Oliveira (2023), a centralização da administração em uma holding aumenta a transparência e a confiança dos investidores, permitindo um acesso mais facilitado a linhas de crédito e outros recursos financeiros. Essa profissionalização é particularmente importante em um cenário onde o agronegócio se torna cada vez mais complexo e globalizado, exigindo estratégias sofisticadas de gestão.

Nesse contexto, é fundamental salientar que a constituição da holding deve ser, impreterivelmente, acompanhada de uma assessoria jurídica e contábil especializada, uma vez que a complexidade das leis tributárias e empresariais pode transformar uma vantagem potencial em um passivo, caso não seja adequadamente planejada. De França e Marchetti Filho (2019) alertam que a falta de planejamento pode resultar em custos inesperados e na perda de benefícios fiscais, além de aumentar a vulnerabilidade da empresa a riscos jurídicos.

Por fim, as holdings rurais também contribuem para a perenidade das empresas familiares no agronegócio. Ao estabelecer regras claras de governança e sucessão, a holding permite que as próximas gerações assumam a gestão do negócio de maneira organizada e estratégica, preservando os valores e a identidade da empresa ao longo do tempo. A manutenção da continuidade dos negócios, conforme argumenta Lopes (2022), é essencial para que as empresas familiares no agronegócio possam enfrentar os desafios de um mercado em constante evolução, garantindo sua relevância e competitividade no longo prazo.

Um ponto relevante a ser mencionado é que a implementação de uma holding rural, embora vantajosa, traz consigo uma série de desafios e riscos que exigem atenção cuidadosa por parte dos proprietários rurais e seus consultores. O primeiro e mais evidente desafio é a complexidade jurídica e tributária inerente ao processo, conforme já mencionado anteriormente. A legislação brasileira, especialmente no que concerne ao agronegócio e às estruturas de holdings, é vasta e intrincada. Essa complexidade requer um planejamento meticuloso para garantir que a estruturação da holding esteja em conformidade com todas as exigências legais e fiscais. Ribeiro, Barroso e De Castro Queiroz (2023) advertem que qualquer descuido nesse processo pode resultar em penalidades significativas, além de prejudicar a obtenção dos benefícios fiscais e patrimoniais esperados. A falta de uma assessoria jurídica e contábil especializada pode expor os proprietários a riscos legais e financeiros, comprometendo a eficácia da holding.

6 LEGISLAÇÃO E POLÍTICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Conforme ficou explícito, a legislação e a política tributária no Brasil exercem um impacto substancial sobre a estruturação e operação das holdings rurais, particularmente no contexto do agronegócio. O sistema tributário brasileiro, conhecido por sua complexidade, impõe uma série de desafios para a gestão dessas entidades, tornando essencial a adoção de estratégias jurídicas e fiscais adequadas para garantir sua viabilidade e competitividade.

O sistema tributário brasileiro é caracterizado por uma elevada carga de impostos e uma vasta quantidade de normas e regulamentos que afetam diretamente as empresas. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece a competência tributária das diversas esferas governamentais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), o que resulta na coexistência de múltiplos tributos, como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Serviços (ISS), e o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) (Brasil, 1988). Para as holdings rurais, compreender e gerenciar essas diversas obrigações fiscais é essencial para evitar litígios e otimizar a carga tributária.

A Lei nº 9.249/1995, que dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é particularmente relevante para as holdings. Essa lei introduziu o conceito de lucro presumido como uma forma simplificada de apuração do IRPJ e da CSLL, que pode ser vantajosa para empresas de menor porte (Brasil, 1995). Para holdings rurais que não operam diretamente no agronegócio, mas que administram

o patrimônio familiar, o regime de lucro presumido pode ser uma opção eficiente ao reduzir a complexidade contábil e, potencialmente, a carga tributária.

Outro aspecto fundamental na legislação tributária brasileira é a incidência do ITBI, conforme regulamentado pelo Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 156 (Brasil, 1966). O ITBI incide sobre a transmissão de propriedade imobiliária inter vivos, sendo um tributo de competência municipal. No contexto das holdings rurais, a reorganização patrimonial, muitas vezes realizada por meio da integralização de imóveis rurais ao capital social da holding, pode ser isenta do ITBI, desde que a transferência dos bens seja realizada para integralização de capital, conforme estabelecido pela Súmula 656 do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa isenção é uma das principais razões pelas quais as holdings são utilizadas como instrumentos de planejamento sucessório e proteção patrimonial.

No entanto, as frequentes alterações na legislação tributária representam um desafio constante para as holdings rurais. A Lei Complementar nº 160/2017, que regularizou os incentivos fiscais concedidos pelos Estados no âmbito do ICMS, é um exemplo de como as mudanças na legislação podem impactar as operações das holdings. A referida lei buscou por fim à guerra fiscal entre os Estados, mas também exigiu que as empresas revisassem suas estratégias tributárias para se adequarem às novas regras. Calcini (2023) observa que essas mudanças criaram um ambiente de incerteza jurídica, que pode desestimular investimentos e afetar a competitividade das holdings rurais.

Indo além dessas questões, a reforma tributária em discussão no Congresso Nacional apresenta uma série de propostas que podem modificar substancialmente o sistema tributário brasileiro, afetando diretamente as holdings rurais. As Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019 e nº 110/2019, que tratam da unificação de tributos sobre o consumo e da criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), são exemplos de iniciativas que, se aprovadas, exigirão uma reavaliação das estratégias fiscais adotadas pelas holdings. A simplificação proposta pela reforma pode, por um lado, reduzir a burocracia fiscal, mas, por outro, pode limitar o uso de benefícios fiscais atualmente disponíveis, o que exigirá uma adaptação por parte das holdings.

Portanto, a legislação e a política tributária no Brasil constituem um cenário complexo e desafiador para as holdings rurais. A adequação a esse ambiente requer um planejamento minucioso, que leve em conta a legislação vigente e as possíveis alterações futuras. O acompanhamento contínuo das mudanças legais e a implementação de estratégias flexíveis são essenciais para garantir que as holdings rurais possam continuar desempenhando seu papel estratégico no agronegócio brasileiro.

7 ADAPTAÇÃO DAS HOLDINGS RURAIS ÀS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS

A adaptação das holdings rurais às mudanças tecnológicas emergentes é um fator relevante para garantir a sua sobrevivência e o destaque necessário para alcançarem o sucesso no competitivo cenário do agronegócio moderno. Com a crescente complexidade das operações agrícolas e a necessidade de otimização dos processos produtivos, a adoção de novas tecnologias se tornou um fator determinante para a eficiência e competitividade das holdings no setor rural.

Em primeiro lugar, a digitalização das operações agrícolas, conhecida como Agricultura 4.0, vem transformando significativamente o modo como as propriedades rurais são geridas. Tecnologias como a Internet das Coisas (IoT), drones, sensores de solo e sistemas de monitoramento remoto permitem uma gestão mais precisa e eficiente dos recursos naturais, além de otimizar o uso de insumos e aumentar a produtividade recursos (Silva; Calvichioli, 2020). A integração dessas tecnologias às holdings rurais facilita a coleta e análise de dados em tempo real, possibilitando uma tomada de decisão mais ágil e embasada, o que é essencial para maximizar os resultados econômicos e minimizar os riscos.

A adaptação às novas tecnologias também desempenha um papel fundamental na sustentabilidade das operações agrícolas, um aspecto cada vez mais valorizado tanto pelos mercados consumidores quanto por investidores. A automação de processos e a utilização de tecnologias de precisão permitem uma redução significativa no uso de recursos como água e energia, além de diminuir o impacto ambiental das atividades agrícolas. De acordo com Cescon e Junior (2023), as holdings que investem em tecnologias sustentáveis não apenas atendem às demandas de consumidores conscientes, mas também se beneficiam de incentivos fiscais e políticas públicas voltadas para a sustentabilidade, o que reforça sua competitividade no mercado.

Em outro âmbito, o ato das holdings se adaptarem a tecnologia possibilita uma melhor integração das mesmas com cadeias globais de valor. A utilização de sistemas de rastreamento e blockchain, por exemplo, permite maior transparência e rastreabilidade dos produtos agrícolas, atributos que são cada vez mais exigidos pelos mercados internacionais. Segundo De Oliveira e Senna (2012), essa transparência não só aumenta a confiança dos consumidores, mas também abre novas oportunidades de exportação para as holdings que conseguem demonstrar conformidade com os padrões internacionais de qualidade e sustentabilidade.

Outro ponto relevante é a capacidade das holdings rurais de adaptarem suas estruturas organizacionais e jurídicas para absorver e implementar essas novas tecnologias. A

flexibilização e modernização das estruturas de governança dentro das holdings são essenciais para que essas entidades possam responder rapidamente às inovações tecnológicas e às mudanças do mercado (Dos Santos (2022)). A criação de departamentos internos de inovação ou parcerias com startups de tecnologia agrícola pode ser uma estratégia eficaz para manter as holdings rurais na vanguarda do setor, garantindo sua relevância e sucesso a longo prazo.

A capacidade de se ajustar a tecnologia também se mostra um ponto-chave no contexto das políticas públicas e da legislação, que frequentemente impõem novas exigências e padrões a serem seguidos pelos produtores rurais. A adaptação das holdings às novas regulamentações, muitas vezes relacionadas à tecnologia, é crucial para evitar penalidades e se manter competitivo. A legislação brasileira exemplifica como a adaptação tecnológica pode ser necessária para que as holdings se mantenham em conformidade com as exigências legais, ao mesmo tempo em que se beneficiam de novos mercados e incentivos fiscais.

Em síntese, a adaptação das holdings rurais às mudanças tecnológicas não se trata apenas de uma necessidade, mas uma oportunidade para se destacar no setor agrícola. A capacidade de incorporar inovações tecnológicas, desde a produção até a gestão e governança, pode determinar o sucesso dessas entidades em um mercado cada vez mais competitivo e dinâmico. As holdings que se adaptam rapidamente às inovações tecnológicas, além de garantir maior eficiência operacional, estão melhor posicionadas para aproveitar novas oportunidades de mercado e enfrentar os desafios futuros do agronegócio.

8 PERSPECTIVAS DE CRESCIMENTO DO AGRONEGÓCIO COM O USO DE HOLDINGS

As holdings rurais, ao consolidarem a gestão de ativos e a estruturação empresarial no agronegócio, possuem um potencial significativo para impulsionar o crescimento do setor no Brasil. Este potencial é amplificado pela crescente demanda global por alimentos, fibras e bioenergia, além das novas oportunidades que surgem com o avanço das tecnologias agrícolas e a expansão dos mercados internacionais.

Uma das principais perspectivas de crescimento para o agronegócio através do uso de holdings rurais é a capacidade dessas estruturas em promover uma gestão mais eficiente e estratégica das propriedades rurais. Segundo Rodigheri, Grzybovski e Da Silva (2023), as holdings centralizam as decisões, o que resulta em uma coordenação mais eficaz das atividades agrícolas e uma alocação mais racional dos recursos. Esse modelo de gestão contribui para a maximização da produtividade, além de reduzir os custos operacionais, elementos essenciais para o fortalecimento da competitividade no mercado internacional.

Outro fator que impulsiona o crescimento do agronegócio por meio das holdings rurais é a capacidade de atração de investimentos. As holdings, ao estruturarem as operações de forma mais organizada e transparente, facilitam a captação de recursos financeiros, tanto de investidores privados quanto de instituições financeiras. Conforme destacado por Rempel e Dos Santos Luz (2024), a clareza e a segurança jurídica proporcionadas pelas holdings são elementos-chave para aumentar a confiança dos investidores, que veem nessas estruturas um risco significativamente reduzido de investimento. Esse aumento na capacidade de atração de capital é crucial para financiar recursos tecnológicos e expandir a capacidade produtiva das propriedades rurais.

Além disso, as holdings rurais ocupam uma posição relevante na internacionalização do agronegócio brasileiro. Através de uma gestão unificada e bem estruturada, essas entidades conseguem operar em diferentes mercados, adaptando-se às exigências regulatórias e aproveitando oportunidades de comércio exterior. Como afirmam Brandão, Gianezini e Ruviano (2014), a diversificação de mercados é essencial para mitigar os riscos associados à volatilidade do mercado interno e às flutuações de valores, permitindo que o agronegócio brasileiro mantenha uma trajetória de crescimento mesmo em cenários econômicos adversos.

A integração das holdings rurais com a cadeia produtiva também oferece perspectivas promissoras de crescimento. Ao estabelecerem parcerias com fornecedores, processadores e distribuidores, as holdings podem agregar valor aos produtos agrícolas, melhorar a eficiência logística e garantir maior sustentabilidade nas operações. Esse modelo integrado, conforme Dos Santos (2022), pode resultar em uma maior participação do agronegócio brasileiro em cadeias globais de valor, potencializando o crescimento econômico do setor.

Por fim, é importante destacar o papel das holdings rurais na sustentabilidade e inovação. A adoção de práticas agrícolas mais sustentáveis, impulsionada por investimentos e gestão eficiente das holdings, pode atender à crescente demanda dos consumidores por produtos mais responsáveis ambientalmente. Dos Santos (2023) mais uma vez corrobora mostrando que as holdings rurais estão cada vez mais incorporando práticas de ESG (ambiental, social e governança) em suas operações, o que não só melhora a imagem das empresas no mercado, mas também pode abrir novas oportunidades de negócios em mercados que priorizam produtos com menor impacto ambiental.

De modo geral, as holdings rurais têm um papel central no crescimento do agronegócio brasileiro, oferecendo uma estrutura organizacional robusta que possibilita uma gestão mais eficiente, a atração de investimentos, a expansão internacional e a promoção da sustentabilidade. Com a continuação dessas tendências e o apoio de políticas públicas que

incentivem a inovação e a competitividade, as holdings rurais podem ser um dos principais motores de crescimento do agronegócio no Brasil nos próximos anos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As holdings rurais emergem como um pilar estratégico no desenvolvimento do agronegócio brasileiro, proporcionando um modelo de gestão robusto e adaptável que pode potencializar significativamente o crescimento do setor. Ao oferecer uma estrutura organizacional consolidada, as holdings permitem uma administração mais eficiente dos ativos rurais e uma melhor coordenação das atividades, o que é de suma importância para a competitividade em um mercado global cada vez mais exigente.

A complexidade do sistema tributário brasileiro representa um desafio significativo para as holdings rurais, exigindo uma gestão fiscal que seja ao mesmo tempo rigorosa e flexível. A diversidade de tributos e a constante evolução da legislação exigem um planejamento detalhado e uma assessoria especializada para garantir a conformidade e otimizar a carga tributária. As holdings, ao adotar estratégias eficazes de planejamento fiscal e aproveitar as isenções e regimes favoráveis, podem mitigar o impacto negativo das obrigações fiscais e melhorar a eficiência financeira.

A adaptação às inovações tecnológicas é um fator determinante para a sustentabilidade e a competitividade das holdings rurais. A introdução de tecnologias avançadas como a Agricultura 4.0, que inclui a utilização de IoT, drones e sistemas de monitoramento, transforma a gestão das propriedades rurais. Essas tecnologias possibilitam uma maior precisão na gestão dos recursos, otimizam a produtividade e promovem práticas agrícolas mais sustentáveis. A capacidade de integrar essas inovações não só melhora a eficiência operacional, mas também permite às holdings atender às crescentes demandas por transparência e sustentabilidade, atendendo assim aos padrões internacionais e ampliando suas oportunidades no mercado global.

O papel das holdings rurais na internacionalização do agronegócio brasileiro é igualmente significativo. Ao operar com uma gestão unificada e estruturada, essas entidades podem explorar novos mercados internacionais e adaptar-se às exigências regulatórias externas. Essa capacidade de diversificação ajuda a reduzir a dependência do mercado interno e a mitigar os riscos associados à volatilidade econômica, promovendo um crescimento mais estável e sustentável.

Além das questões já mencionadas, a integração das holdings com a cadeia produtiva agrícola oferece oportunidades para agregar valor aos produtos, melhorar a eficiência logística e garantir uma maior sustentabilidade nas operações. Estabelecer parcerias estratégicas com

fornecedores, processadores e distribuidores é essencial para maximizar o impacto positivo das holdings no setor agrícola, permitindo uma maior participação nas cadeias globais de valor e contribuindo para o fortalecimento da posição competitiva do agronegócio brasileiro.

A incorporação de práticas de responsabilidade ambiental e social também possui um peso significativo. As holdings que investem em práticas sustentáveis tendem a melhorar sua imagem no mercado, bem como se posicionarem favoravelmente para obter acesso a novos mercados e incentivos fiscais. A adesão a esses padrões é uma resposta às crescentes demandas por produtos mais responsáveis e pode abrir novas oportunidades de negócios.

Em resumo, as holdings rurais têm o potencial de impulsionar o agronegócio brasileiro de maneira significativa, oferecendo uma estrutura organizacional eficiente que facilita a gestão de ativos, a atração de investimentos e a adaptação a inovações tecnológicas e regulamentações internacionais. Ao enfrentar os desafios impostos pela legislação tributária e ao adotar práticas sustentáveis, essas entidades podem contribuir no crescimento do setor, garantindo sua relevância e sucesso no cenário global. A capacidade das holdings de se adaptarem e inovarem será fundamental para maximizar seu impacto diante do agronegócio no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Holding Familiar: uma alternativa programada de sucessão. **Academia de Direito**, v. 1, p. 234-254, 2019.

BRANDÃO, Fernanda Scharnberg; GIANEZINI, Miguelangelo; RUVIARO, Clandio Favarini. Internacionalização da indústria frigorífica de carne bovina no Brasil. **Pubvet**, v. 8, p. 0340-0443, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional e dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976. p. 1-11. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a tributação das pessoas jurídicas, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. p. 1-3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o sistema de tributação sobre o consumo, unificando tributos e criando o imposto sobre bens e serviços (IBS). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2244641>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019**. Altera o sistema de tributação sobre o consumo e estabelece a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e do Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços (ICMS). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2244642>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BÜHLER, Priscila; OLIVEIRA, Leticia de. Revisão de literatura sobre holding familiar e sucessão rural. **REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)**, v. 29, n. 02, p. 415-442, 2023.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **Tributação no Agronegócio: Algumas Reflexões**. Editora Thoth, 2023.

DE FRANÇA, Karini Eloiza Zanetti; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. A criação de holdings familiares como solução de conflitos no direito sucessório dentro do agronegócio. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 22, n. 2, 2019.

DE OLIVEIRA, Geraldo Gonçalves et al. **Holding e Governança Familiar**. Viseu, 2023.

DE OLIVEIRA, Karen; SENNA, Ana Julia Teixeira. Análise das práticas de gestão ambiental em propriedades rurais do município de Santa Margarida do Sul-RS. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, p. 1283-1290, 2012.

DE SOUZA, Darlei Costa; MOREIRA, Lorena Cristina. Sucessão patrimonial com a ferramenta holding familiar uma via alternativa na transferência patrimonial. **Dados**, v. 15, n. 52, p. 11-03, 2022.

DE SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves. Estruturação de holdings rurais e limites à incidência do ITBI. **Revista Brasileira de Direito Tributário**, v. 24, n. 2, p. 37-58, 2022.

DIAS, Jefferson Levy Espindola. Holding Familiar: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário. **Revista de Ciências Gerenciais**, v. 23, n. 37, p. 57-63, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 20, n. 1, p. 17-34, 2019.

DOS SANTOS, Álvaro Gonçalves. **Holding Rural**. São Paulo: Editora Thoth, 2022.

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. ESALQ/USP, 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CESCON, Silvana Potrich; JUNIOR, João Porto Silvério. A constituição de holding patrimonial pelo produtor rural—uma estratégia para alcançar a sustentabilidade econômica. **Revista Quaestio Iuris**, v. 16, n. 3, p. 1336-1358, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas SA, 2002.

JUNGBLUTH, Carla; FRÍES, Laurí Natalício. Holding como estratégia de negócios familiar. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis**, n. 7, p. 214-241, 2015.

LUZ, Victor Lyra Guimarães. Tratamento Tributário de Juros sobre Capital Próprio por Sociedade Holding Optante pelo Lucro Presumido. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 56, p. 602-626, 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de direito**, v. 8, n. 02, p. 95-118, 2016.

MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária. **Projeções do Agronegócio**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio>. Acesso em: 11 ago. 2024.

MENDES, Y. C.; MARTINS, A. G. **Planejamento Sucessório Patrimonial – Holding Familiar**. III Congresso de Ciências Sociais, Saúde e Engenharias. 2022. Disponível em: <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2023/02/41-PLANEJAMENTO-SUCCESSORIO-PATRIMONIAL-HOLDING-FAMILIAR-1.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

OLIVEIRA, Janete Lara de; ALBUQUERQUE, Ana Luiza; PEREIRA, Rafael Diogo. Governança, sucessão e profissionalização em uma empresa familiar:(re) arranjando o lugar da família multigeracional. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 14, n. 43, p. 176-192, 2012.

OLIVEIRA, José Teófilo. O imposto sobre a propriedade territorial rural: 1964-1992. **Estudos Econômicos** (São Paulo), v. 23, n. Especial, p. 209-224, 1993.

PRETEL, Ariel Fernandes. O Horizonte Empresarial no Âmbito das Holdings. **Anais do Egrad**, v. 5, n. 8, 2018.

RATTO, Vitória. **O que é uma holding rural?** Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-uma-holding-rural/2152720971>. Acesso em: 13 ago. 2024.

REMPEL, G. J.; LUZ, C. D. dos S. O planejamento tributário na utilização de holdings rurais: eficiência fiscal e limites legais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141113, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1113. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1113>. Acesso em: 12 ago. 2024.

RIBEIRO, Lucas Gomes; BARROSO, Marcelly Eduarda; DE CASTRO QUEIROZ, Rachel Tavora. Holding familiar como forma de planejamento sucessório. **LIBERTAS DIREITO**, v. 4, n. 2, 2023.

RODIGHERI, R.; GRZYBOVSKI, D.; DA SILVA, M. H. Gestão de Propriedades Rurais Familiares: Dificuldades, Desafios e Sucessão. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, [S. l.], v. 25, p. e1980, 2023. Disponível em:

<https://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/1980>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SILVA, Juliane Máira Pedro; CAVICHIOLI, Fabio Alexandre. O uso da agricultura 4.0 como perspectiva do aumento da produtividade no campo. **Revista Interface Tecnológica**, v. 17, n. 2, p. 616-629, 2020.

SILVA, Kevin Tenório Soares; JUNIOR, Marcondes da Silveira FIGUEIREDO. Holding familiar. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 39, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula 656**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=656&base=baseSumulas>. Acesso em: 11 ago. 2024.